



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/07/2014 – ITEM 30

PEDIDO DE REEXAME

TC-001425/026/11

Município: Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001425/126/11 e Expediente(s): TC-028564/026/11, TC-032960/026/11, TC-028529/026/11, TC-027852/026/13, TC-020918/026/12, TC-023629/026/11, TC-020484/026/12, TC-020591/026/11, TC-018813/026/12, TC-020081/026/11, TC-016503/026/12, TC-014109/026/11, TC-013921/026/12, TC-013055/026/12, TC-013053/026/12, TC-013052/026/12, TC-010968/026/12, TC-008546/026/12, TC-005914/026/12, TC-033055/026/11, TC-033723/026/11, TC-034350/026/12, TC-039034/026/11 e TC-041387/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 12 de novembro de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Suzano**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a insuficiência de depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios do exercício em análise, aliada às expressivas divergências verificadas nos registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contidos nos saldos bancários em 31/12/11 e aqueles transferidos ao Sistema Audesp (item B.6 – fl.44).

Irresignado com os termos do r.Parecer de fls.238/239, o ex-Chefe do Executivo, Marcelo de Souza Cândido, por suas advogadas, protocolou o Pedido de Reexame juntado em fls.240/254.

Inicialmente, reafirmou que a Prefeitura de Suzano formalizou acordo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando ao parcelamento dos valores apurados relativos aos orçamentos de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 3.800.000,00, em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais, iniciando no mês de janeiro de 2013, mais o depósito de 1% sobre o total da Receita Corrente Líquida.

Prosseguiu, asseverando que também constou dos autos o Extrato de Dívida Fundada da Prefeitura com os valores referentes ao aludido acordo, a fim de demonstrar o seu cumprimento.

Noticiou que tal acordo foi referido pelo Órgão Fiscalizador, quando da inspeção *in loco* referente às contas da mesma Municipalidade do exercício de 2012, oportunidade em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sugeriu o acompanhamento da amortização de tal passivo e sua devida apropriação contábil.

Salientou, ainda, sua dificuldade, na condição de ex-Prefeito, quanto à obtenção dos documentos necessários a comprovar a execução do trato firmado, a fim de embasar sua defesa.

Pleiteou, no presente caso, tratamento equânime àquele conferido nos TCs-1353/026/11, 1022/026/11 e 1107/026/11, nos quais falhas relativas ao pagamento de precatórios foram relevadas.

No que concerne às divergências nos saldos bancários em 31/12/11 e aqueles transferidos ao Sistema Audeps, alegou tratar-se de mácula de menor gravidade, não merecendo obstar a emissão de parecer favorável, mas apenas tornar-se objeto de recomendações à Municipalidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, citando, para tanto, o TC-1509/026/11.

Por fim, destacou que os demais resultados da Administração e índices vetores na análise da gestão restaram devidamente atendidos, pleiteando, com isso, a emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, quantos aos prismas econômico e jurídico, entendeu que a origem não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar o panorama processual, concluindo, assim, pelo improvimento do apelo.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido do não provimento do recurso.

SDG destacou que as argumentações ofertadas não foram suficientes para modificar a r.Decisão combatida.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de Dezembro de 2013 e o Pedido de Reexame interposto em 06 de Janeiro de 2014, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Acolho as unânimes manifestações perfilhadas pelos Órgãos que oficiaram nos autos.

O juízo de irregularidade sobre as contas recaiu na constatada insuficiência de depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça Paulista para pagamento dos precatórios do exercício em análise¹, da ordem de R\$ 126.209,18.

No ensejo, o recorrente, sem inovações, procurou reafirmar a formalização de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando que a Certidão de fl.193 constitui prova suficiente a comprovar a autorização do parcelamento dos valores apurados relativos aos orçamentos de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 3.800.000,16, em 48 parcelas fixar mensais e consecutivas, com início no mês de janeiro de 2013, mais o depósito de 1% da Receita Corrente Líquida.

Ocorre, entretanto, que tal documento, já ofertado em primeira instância, denotou a realização de audiência ocorrida em 17 de Janeiro de 2013, na qual o Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos,

¹ Valor devido referente à opção anual - R\$ 2.873.373,04.
Valor depositado nas contas vinculadas - R\$ 2.747.163,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Dr. Pires de Araújo, apenas certificou a proposta de acordo pela Municipalidade, sem, contudo, haver informação de que a mesma foi formalmente admitida pelo Judiciário.

No voto de primeiro grau restou consignado que a documentação constante em fls. 191, 193 e replicada em fls. 208/209, não se revelou inequivocamente apta a evidenciar que o referido acordo de pagamento solicitado junto ao DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi homologado e abrangeu todos os exercícios da referida proposta, bem como e, especialmente, que se encontra em regime de execução, única hipótese em que haveria suspensão do débito para todos os efeitos legais.

De igual modo, o Extrato da Dívida Fundada da Prefeitura, de fl. 207, não se mostrou suficientemente hábil a comprovar que o acordo está sendo efetiva e devidamente executado.

Ademais, as informações contidas nas alegações de recurso, relativas às conclusões da inspeção "in loco" da Fiscalização relacionada ao TC-2014/026/12, que abriga as contas do Município, concernentes ao exercício de 2012, mencionam igualmente a existência do termo de parcelamento em questão, sugerindo às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

próximas fiscalizações o acompanhamento da eventual amortização de tal passivo, bem como a sua devida apropriação contábil.

Oportuno registrar que, no voto de primeira instância das contas em apreço, restou registrado o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, bem assim o correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Ultrapassada a questão e atendo-me ao outro fator que corroborou o juízo negativo às contas, relativo às substanciais diferenças de até R\$ 6.600.000,00, entre saldos bancários das contas da Prefeitura de Suzano e os lançamentos efetuados no Sistema Audesp, o recorrente limitou-se a asseverar que tal impropriedade não teria o condão de comprometer a matéria, aduzindo a dificuldade na obtenção dos documentos correlatos, tendo em vista sua condição de ex-Prefeito.

Restou bem delineado no r.voto condutor que *"a análise dos elementos constantes dos autos não possibilitou, na oportunidade, o meu convencimento no sentido de que as discrepâncias se referem exclusivamente às conciliações bancárias e à qualidade das informações transferidas ao Sistema Audesp, bem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assim que não ultrapassaram o âmbito da formalidade, a ponto de denotar eventuais desvios de recursos públicos.”

Tal situação persistiu nesta fase de apreciação, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer novos elementos na tentativa de rechaçar a irregularidade.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e SDG, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **Suzano**, do **exercício de 2011** (fls.240/254), mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.238/239.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro